



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.609 - SP (2017/0003430-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOSE PAULO FERREIRA
RECORRIDO : JOAO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : AFONSO CELSO FONTES SANTOS E OUTRO(S) - SP047369

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA CDA, POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/1980. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O afastamento da premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, de que a CDA é nula por não conter os elementos indicados no art. 2º, § 5º, da LEF, não depende da exegese da legislação federal, mas sim da análise da prova dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.609 - SP (2017/0003430-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOSE PAULO FERREIRA
RECORRIDO : JOAO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : AFONSO CELSO FONTES SANTOS E OUTRO(S) - SP047369

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.

A recorrente alega violação do art. 535 do CPC/1973 e dos arts. 2º, § 5º, I a VI, e 3º da Lei 6.830/1980.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.609 - SP (2017/0003430-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.1.2017.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Na hipótese dos autos, o órgão colegiado afirmou explicitamente que a Certidão da Dívida Ativa não continha os elementos descritos em lei como de indicação obrigatória. Acrescentou que a própria tentativa extemporânea da Fazenda Nacional de proceder à sua substituição (depois da prolação da sentença nos Embargos do Devedor) corroborava a irregularidade da CDA.

O inconformismo da recorrente com o resultado do julgamento, portanto, não está relacionado à existência de omissão no julgado, mas de contrariedade com o conteúdo que lhe foi desfavorável.

No mérito, o recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Com efeito, o afastamento da premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, de que a CDA é nula por não conter os elementos indicados no art. 2º, § 5º, da LEF, não depende da exegese da legislação federal, mas sim da análise da prova dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **conheço parcialmente do Recurso Especial para lhe negar provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0003430-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.651.609 / SP

Números Origem: 00183440520084039999 0600000007 0600009894 0700000001 1302598
183440520084039999 200803990183448 600000007 600009894 700000001

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOSE PAULO FERREIRA
RECORRIDO : JOAO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : AFONSO CELSO FONTES SANTOS E OUTRO(S) - SP047369

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Cessão de créditos não-tributários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.